



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

RESOLUÇÃO Nº 014/2011-SEJU

A Secretária de Justiça do estado do Paraná, considerando o disposto no artigo 306 da Lei n.º 6.174/70, que institui o procedimento de apuração de falha funcional de modo sumário,

Resolve,

Art. 1º. O procedimento de apuração de falha funcional de modo sumário deverá ser instaurado, conforme disposto no artigo 306, I da Lei n.º 6.174/70, quando o fato configurado for passível de aplicação das penalidades de advertência, repreensão, suspensão e multa, e, cumulativamente, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 2º. O procedimento será instaurado no prazo de 3 dias, a contar do despacho da da Secretária de Justiça, ou de servidor a quem esta houver delegado a função, devendo ser processado e concluído no prazo máximo de 10 dias.

Art. 3º. É competente para o processamento da apuração de falha funcional de modo sumário a Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

Art. 4º. O procedimento é composto dos seguintes atos, que se processarão, nesta ordem:

- I – despacho para processamento, emitido pela autoridade constante no art. 2º, determinando à CPS, a citação dos envolvidos para, querendo, no prazo de 5 dias exercerem o contraditório, juntando os documentos que entenderem pertinentes;
- II – remessa imediata à assessoria jurídica para apresentação de parecer;
- III – apresentação de parecer jurídico, em 2 dias;
- IV – envio pela CPS dos autos do processo à autoridade constante do art. 2º para decisão;
- V – prolação de decisão final, com as determinações pertinentes, no prazo de 3 dias.
- VI – Publicação da decisão, para que surta seus efeitos jurídicos.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto no art. 4º, IV, a CPS deverá manifestar-se, e, concluindo pelo cometimento de falha funcional, sugerirá por ato motivado, sejam aplicadas quaisquer das penalidades constantes do art. 291, incisos I a IV da Lei n.º 6.174/70, vedada a aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de fato passível de punição mais grave, deverão os autos ser convertidos em processo administrativo, para processamento, nos termos legais.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 6º. É vedada, sob qualquer hipótese, a prorrogação do procedimento sumário previsto nesta resolução, devendo os autos se processarem em caráter prioritário.

Parágrafo único. Incorrerá em falha funcional o servidor que der causa ao atraso no processamento do rito sumário previsto nesta resolução, devendo-se instaurar sindicância para apuração de culpa ou dolo exercício do contraditório e aplicação de penalidade, respeitados os termos legais.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2011.

Maria Tereza Uille Gomes,
Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania.